



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 12500.13465/2024, Pregão nº 104.2024

Recorrente: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: LBS EPI & TREINAMENTOS LTDA

LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 18.641.075/0001-17, apresentou as razões do recurso administrativo em face de decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos de EPI (I), conforme será analisado de plano:

Item	Descritivo	Unid. Medida
36	Bota em PVC Cano Longo, solado antiderrapante. Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com prazo de validade contado a partir do ano de entrega. Tamanhos a definir na emissão da nota de empenho. Cor preta. Catmat aproximado: 618295	Par
40	Bota em PVC Cano Longo, solado antiderrapante. Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com prazo de validade contado a partir do ano de entrega. Tamanhos a definir na emissão da nota de empenho. Cor preta. Catmat aproximado: 618295	Par

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[.....]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [.....]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17

desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos:

1. Que a licitante ofertou para os itens 36 e 40 do PE 104.2024 **bota da marca Innpro**, no entanto, no modelo, **não informou código do produto muito menos o número do Certificado de Aprovação (CA)**, conforme exigido. Diante da ausência da informação do CA não é possível verificar se o produto ofertado atende as exigências mínimas do edital, sobretudo quanto ao tamanho do cano.

No final, portanto, a Recorrente pugna pela desclassificação da empresa Recorrida e dê prosseguimento ao certame com as demais propostas habilitadas.

III- DAS CONTRARAZÕES

I- DAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO

A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões frágeis e infundadas, conforme segue abaixo:

- a) Que o Certificado de Aprovação possui um prazo de validade, não sendo garantido que a numeração constante hoje nos EPis será a mesma quando da solicitação de compra.
- b) Que entendeu o pregoeiro não haver a necessidade de envio de documentação suplementar visto que a marca apresentada já havia sido analisada e aceita anteriormente.
- c) Que fora plenamente atendido durante todo o processo, estando a proposta da LBS Treinamentos em total acordo com o que é exigido, já o princípio do julgamento objetivo só será atingido ao ser confirmada a decisão que julgou aceita a proposta da LBS Treinamentos.
- d) Que em nenhum outro item houve necessidade de comprovação a mais das que já haviam sido feitas aos outros proponentes, sendo que aceitar as exigências de um concorrente insatisfeito, sem que este ao menos tenha apresentado qualquer comprovação que

justificasse suas alegações iria de encontro ainda contra o princípio da celeridade, eficiência e interesse público e igualdade, visto que a proposta de todos os licitantes seguiu o mesmo padrão.

- e) Que a Recorrida encaminhou e apresentou via e-mail, no dia 24 de fevereiro de 2025 às 9:05 horas CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 36.026 com validade 18/07/2029 Nº. do Processo: 19966.204177/2024-89 Produto: Nacional Equipamento: BOTA DE CANO LONGO - TIPO D Descrição: Calçado ocupacional bota cano longo, tipo D, classe II, impermeável. Confeccionada em material polimérico PVC (policloreto de vinila) injetado na cor preta com sola na cor amarela; preta com sola na cor preta ou branca com sola na cor branca, este expedido pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – DSST.

A Recorrida pugna pelo julgamento exato que foi deferido pela Sra. Pregoeira, conforme demonstra-se, categoricamente, na peça de defesa, solicitando que esse Órgão preze pela desconsideração total do recurso, bem como a confirmação dos atos praticados, e prosseguimento normal do processo apresentado pela empresa, no que tange à alegações da empresa **LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVICOS LTDA**, tendo em vista que tal pedido não possui amparo legal as suas alegações.

É o relatório.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação da proposta.

Outrossim, é importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer

outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º **O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. **(Grifou-se).**

[.....]

Analisando os elementos apresentados pela Recorrente, foi constatado que a Recorrida apresentou defesa em relação às especificações dos Itens 36 e 40, que exige certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), onde este comprovou as exigências a contento conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Ressalta-se que, em razão da proposta, a Recorrida conseguiu comprovar a existência de fatos comprobatórios aos itens em atendimento ao instrumento convocatório, sendo imprescindível e apresentado CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 36.026. VÁLIDO, Validade: 18/07/2029 Nº. do Processo: 19966.204177/2024-89 Produto: Nacional Equipamento: BOTA DE CANO LONGO - TIPO D.

Portanto, observa-se que não há plausibilidade e verossimilhança nas alegações da Recorrente, de sorte que a Recorrida venha a ser desclassificada para os itens 36 e 40 em razão do edital, uma vez que é necessário garantir a continuidade do procedimento e o resultado mais eficiente para a administração pública.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, nego-lhe provimento do recurso impetrado pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrida para os itens 36 e 40, posto que é necessário para garantir a continuidade do procedimento licitatório e o resultado mais eficiente para a administração pública.

Maceió/AL, 14 de março de 2025.

Gernan Angelo Barros Sousa
Assessoria de apoio
Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna - ALICC

Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor-Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC